

EMENDA N° - CCJ

(PLC N° 30, de 2011)

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, os seguintes parágrafos:

“Art. 8º”
.....”

§ 7º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana poderá ser admitida nas hipóteses de utilidade pública ou de interesse social, dependendo de prévia autorização do órgão ambiental municipal ou do órgão responsável pelo licenciamento, devidamente motivada em procedimento administrativo próprio, contendo os limites da supressão e as medidas mitigatórias exigidas, devendo cada autorização ser comunicada ao Ministério Público estadual e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 8º A intervenção ou supressão de vegetação situada em área urbana somente será autorizada se atendidas as seguintes condições:

I – restar comprovada a inviabilidade de alternativa locacional para a atividade que ensejará a supressão;

II - estar a respectiva Área de Preservação Permanente averbada na matrícula do imóvel.

§ 9º Caberá ao órgão ambiental municipal a fiscalização das Áreas de Preservação Permanente situadas em área urbana.

§ 10 O órgão ambiental municipal poderá autorizar, motivadamente e em procedimento administrativo próprio, a intervenção ou supressão de baixo impacto ambiental, assim definido em ato do Poder Executivo Federal, da vegetação em área de preservação permanente em área urbana.

§ 11 A autorização para intervenções ou supressões de vegetação inseridas em empreendimento sujeito a licenciamento será de competência do órgão licenciador.”

JUSTIFICATIVA

Com relação às Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas, faz-se necessário definir com clareza as competências referentes à autorização para supressão nas hipóteses de utilidade pública e interesse social, bem como a responsabilidade primordial pela fiscalização dessas áreas. Propomos a competência do órgão municipal para a autorização da supressão, desde que o empreendimento não tenha se sujeitado a licenciamento, hipótese que fará com que a competência passe a ser do órgão licenciador.

Outra medida que resultará em uma melhoria na fiscalização é a exigência de que sejam averbadas as APPs que vierem a requerer autorização para supressão.

Nos casos de supressão de baixo impacto, propomos o texto do Código Florestal hoje em vigor, que remete a definição de baixo impacto a regulamento, acrescentando que, nesses casos, a competência para a autorização da supressão é do órgão ambiental municipal.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

